

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0003693/2023.

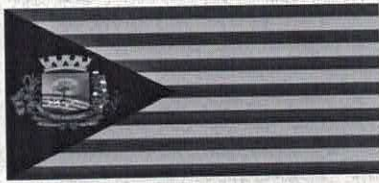
**OBJETO:** Contratação de empresa para realizar o serviço de reforma e ampliação quadra de esporte "O domingo" que fica localizada na Rua Maria Ribeiro Antunes, SN, na sede do município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro às 09:10h (nove horas e dez minutos), na sala da comissão de licitação, reuniu-se em segunda sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro Silva Martins Moura e demais membros, para, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e no Edital do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 023/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar o serviço de reforma e ampliação da quadra de esporte "O domingo" que fica localizada na sede do município de Pajeú do Piauí, com o fim de analisar e julgar os documentos de habilitação dos licitantes participantes do certame. Inicialmente, a Presidente desejou as boas-vindas a todos, em sequência relatou as empresas participantes da licitação conforme segue:

- 1 – JURUART CONSTRUÇÕES E CIA LTDA**, CNPJ: 10.703.257/0001-636, Rod. PI 249, Quadra G, Capitão Nonato País Landim-PI, representada pelo senhor Artur Pereira da Silva portador do RG 1.091.102 SSP/PI, CPF: 396.618.303-04, endereço eletrônico juruartconstrucoes@gmail.com;
- 2 - VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA** C.N.P.J N°: 49.793.449/0001-43, sediada Rua Paulo Vieira de Sá, s/n Bairro: centro cidade/uf: pajeú do Piauí-PI, cep: 64.898-000 representada pelo Sr. Antônio Rosa de Sousa Neto, portador do RG.3955594 SSP/PICPF 073.199,463-94, endereço eletrônico vipconprojetos@gmail.com;
- 3 - ENGECON COMERCIO E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 40.222.296/0001-00, localizada na Rua: Doutor Humberto Paixão, 761. Cep: 64.770-000, Galo Branco, São Raimundo Nonato -PI, endereço eletrônico, engeconenhariacomercioengenharia@gmail.com, representado pelo senhor, Hiago Vitor Soares de Santana, CPF: 057.031.553-04;
- 4 - COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** CNPJ: 28.101.554/0001-87, sediada NA Rua Anisete Cavalcante nº 267, anexo 01, Bairro, Aldeia, São Raimundo Nonato Piauí, representado pelo senhor, Mikael Araújo Couto CPF:037.017.773.81, RG.24.45899SSP/PI, endereço eletrônico, mikaelaraujocouto@gmail.com;
- 5 - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA-ME**, CNPJ: 32.433.809/00001-01, Rua Manoel Ribeiro Soares, nº 290, Centro, Anisio de Abreu Piauí-Pi, representante pelo Sr. Danilo de Oliveira Carneiro, CPF: 602.406.483-34, RG. 30.61.695 SSP-PI, endereço eletrônico, carneiroengenharia@gmail.com;
- 6 - J.A.C. SÁ EIRELI**,





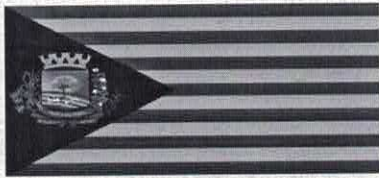
ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CNPJ: 17.257.344/0001-83, sediada na Rua João Martins de Sousa, nº 200, complemento A, Centro, Passagem Franca -MA, Cep: 65.680-000 Protocolo 001.0000090/2023. jacsaireli@gmail.com; **7 - PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, C.N. PJ: 33.261.896/0001-11, Rua Jesuíno Jose Rodrigues, nº 282, Cep: 649898-000, Centro Pajeú do Piauí-PI, endereço eletrônico. consultoria.projecon@gmail.com. Protocolo 001.0000146/2023; **8 - MP CNSTRUTORA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EQUIPAMENTOS PARA COSNTRUÇÃO LTDA** CNPJ: 32.927.465/0001-89, sediada na Rua 07 de setembro nº 1350, Bairro: São Cristóvão, Floriano -PI, endereço eletrônico. Engenharia.g@hotmail.com. Protocolo 001.00000147/2023; **9 - I9 ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI**, CNPJ: 39.998.443/000159, localizada na Rua José Ribeiro Américo, nº 148, sala 101, Centro, de São Raimundo Nonato-PI, endereço eletrônico; i9emg@hotmail.com Protocolo 001.0000148/2023; **10 - AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ: 28.318.161/0001-47, sediada Rua Ascendido Pinto Aragão, nº 650-Aldeia/ São Raimundo Nonato-Pi, Cep: 64770-000, endereço eletrônico ajrnegehariapi@gmail.com Protocolo 001.0000149/2023. Depois de relacionadas as empresas participantes da licitação, a Presidente solicitou que fossem lidas e registradas as manifestações apresentadas na última sessão, para em seguida realizar a análise das manifestações e proceder com o julgamento dos documentos de habilitação conforme segue: o representante da empresa COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA alegou que a empresa JURUART CONSTRUÇÕES E CIA LTDA descumpriu o item 5.8.4.1, do edital ao não apresentar o atestado de capacidade técnica operacional da empresa, já a empresa - PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, teria descumprido o item 5.5. alínea "e" do edital, ao não apresentar a certidão negativa de débitos do estado. Já a empresa MP CNSTRUTORA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EQUIPAMENTOS PARA COSNTRUÇÃO LTDA, e VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA teria descumprido os itens 5.8.4 e 5.8.5, do edital, pois na visão do licitante o atestado de capacidade técnica operacional e o atestado de capacidade técnica profissional não condizem com objeto licitado. Listados os questionamentos a Comissão procedeu a análise dos documentos das empresas acima, conforme relatado a seguir: em relação a ausência de atestado de capacidade técnica operacional da empresa JURUART CONSTRUÇÕES E CIA LTDA ao analisar a documentação apresentada a Comissão constatou que procede as alegações do licitante, considerando que, ao realizar minuciosa análise dos documentos de habilitação ficou demonstrado que a licitante não apresentou atestado de capacidade operacional, esse documento deve ser emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa a fim de demonstrar que a licitante já executou serviços/obras similares ao objeto da licitação. É importante registrar que o Atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante do certame licitatório não necessita ser registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



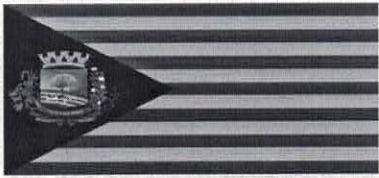
que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Somando a isso, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes será limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21- Plenário), em face do exposto ficou demonstrado que a empresa descumpriu o item 5.8.4.1, do edital ao não apresentar o atestado de capacidade técnica operacional da empresa. No que tange as alegações apresentadas em face da empresa - PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, ter descumprido o item 5.5. alínea "e" do edital, ao não apresentar a certidão negativa de débitos do estado, ao analisar a documentação a Comissão constatou que a licitante de fato não apresentou a referida certidão, o que em tese poderia conduzir a sua inabilitação, ocorre que, a empresa apresentou declaração no sentido de que está apta a usufruir do tratamento diferenciado e direito de preferência previsto na LC nº 123/2006, de sorte que esse normativo exige q regularidade fiscal dos licitantes apenas para fins de assinatura do contrato, não havendo como afastar nesse momento a licitante do certame. Inclusive nesse sentido é o que nos ensina o Manual "Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU" sobe o assunto, na medida em que, de acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Para operacionalizar essa regra, a lei determina que essas sociedades apresentem, por ocasião da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta contenha alguma restrição. Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias uteis (modificado pela LC 147/2014 para 05 dias úteis) para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração. No mesmo sentido vejamos agora o que diz a Secretaria Geral de Controle Interno da Controladoria Geral da União – CGU em seu Manual "Licitações e Contratos Administrativos – Perguntas e Respostas"

**24. Há previsão na legislação vigente de tratamento diferenciado, quanto ao momento da comprovação de regularidade fiscal, para microempresa/empresa de pequeno porte nas licitações públicas?**

Resposta. A Lei Complementar (LC) nº 123/2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabeleceu um tratamento diferenciado para tais empresas, inclusive quando forem participantes de procedimentos licitatórios. De acordo com o

*[Handwritten signature]*





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

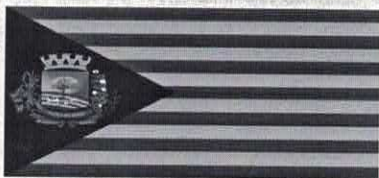


art. 42 da citada lei, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Posta assim a questão, ainda que a licitante não tenha comprovado a regularidade fiscal perante a fazenda estadual, nos termos da legislação retromencionado, a sua inabilitação somente ocorreria em caso de não saneamento da falha no prazo estabelecido no Art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006. Prosseguindo, em relação aos últimos dois questionamentos apresentados pelo licitante em face das empresas MP CNSTRUTORA E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EQUIPAMENTOS PARA COSNTRUÇÃO LTDA e VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA no sentido de que as mesmas não teriam cumprido os requisitos exigidos nos itens 5.8.4 e 5.8.5 do edital, pois na visão do licitante o atestado de capacidade técnica operacional e o atestado de capacidade técnica profissional não condizem com objeto licitado. Assiste razão a licitante quando afirma que os atestados apresentados pelas empresas não são idênticos ao objeto da licitação. Todavia, esse fundamento não autoriza a exclusão das empresas, uma vez que, o próprio edital do certame e o Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 1140/2005-Plenário sedimentou o entendimento de que os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade como a exclusão das empresas pelo fato dos atestados apresentados não se referirem a obras idênticas ao objeto da licitação são vedadas, motivo pelo qual as alegações do licitante não merecem ser acolhidas. Prosseguindo, foi concluída a análise dos documentos de habilitação, conforme contido no RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que integram a presente ata para todos os efeitos legais como se nela transcritos, sendo proferido o seguinte julgamento:

LICITANTE	JULGAMENTO	FUNDAMENTO
JURUART CONSTRUÇÕES E CIA LTDA	INABILITADA	NÃO APRESENTOU QUALQUER TIPO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA CONFORME EXIGIDO NO item 5.8.4.1, do edital.
VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI	HABILITADA SOB CONDIÇÃO LC Nº 123/2006	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL, EXCETO NO QUE SE REFERE AO REGULARIDADE FISCAL QUE SOMENTE SERÁ EXIGIDA CASO A LICITANTE SEJA DECLARADA VENCEDORA.





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO




J.A.C. SÁ EIRELI	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
CARNEIRO ENGENHARIA LTDA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
ENGECON COMERCIO E ENGENHARIA LTDA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
19 ENGENHERIA E PROJETO EIRELI	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- ME	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
MP ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EPP	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.

Concluído o julgamento, a Presidente registrou que a decisão foi proferida a unanimidade pelos membros da CPL, conforme registrado acima. Prosseguindo, a Presidente da Comissão informou que a presente ata com o resultado do julgamento de habilitação será divulgada através de publicação na imprensa oficial, na forma prevista no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, ficando os representantes das licitantes listadas acima, notificados, para, querendo, apresentar recurso administrativo contra o julgamento realizado, no prazo legal, cujo termo inicial será contado no primeiro dia útil subsequente a publicação da ata de julgamento dos documentos de habilitação. Transcorrido o prazo recursal sem oposição de manifestação ou, se havendo, julgados os recursos eventualmente apresentados, a sessão de continuidade da licitação será designada através da publicação de aviso contendo a data da sessão de abertura e julgamento dos envelopes de propostas dos licitantes habilitados exclusivamente através de aviso publicado na imprensa oficial para convocação dos interessados em participar da sessão. A Presidente informa ainda que inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação. Nada mais havendo a ser consignada em ata, a mesma foi lida, aprovada e assinada pelos presentes.

  
**Maria do Socorro Silva Martins Moura**  
Presidente CPL – PMP-PI

  
**Marinalva Lopes Lima**  
Membro da CPL

  
**Marinete Lopes Lima**  
Membro da CPL